CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 7439/2020

Ementa

Dispõe sobre a obrigação de manutenção de postes e retirada de fiação e equipamentos excedentes e sem uso pelas empresas que operem com cabeamento aéreo, e dá outras providências.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
06/10/2020	**09/10/2020**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 121/2020 - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Status de Vigência

Em vigor

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

LEI Nº 7.439, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a obrigação de manutenção de postes e retirada de fiação e equipamentos excedentes e sem uso pelas empresas que operem com cabeamento aéreo, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas estatais, concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços públicos ou privados que operem com cabeamento aéreo (fiação) no âmbito do território do Município, sem prejuízo do disposto na Lei nº 6.942, de 04 de junho de 2018, ficam obrigadas a realizar manutenção, conservação, remoção e substituição de postes que se encontrarem em estado precário ou sem isolamento, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para o Município ou para os consumidores.

§ 1º - Independentemente da substituição de postes, as empresas de que trata o *caput* deste artigo também são responsáveis pela manutenção e conservação do cabeamento e demais equipamentos, de forma a evitar fiação excedente, solta, inativa, emaranhada, enrolada ou abaixo da altura regulamentar.

§ 2º - Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que compartilham o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 3º - A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 4º- Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

§ 5º - No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada pela situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de se eliminarem os riscos.

Art. 2º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme dispõem as normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Parágrafo único - O uso dos postes compartilhados não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados aos usuários.

Art. 3º - Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a entrada em vigor desta Lei deverão conter cabeamento identificado por meio de plaqueta não metálica e resistente às intempéries.

§ 1º - As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com a identificação do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

§ 2º - A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre postes.

Art. 4º - As instalações executadas deverão ser vistoriadas pelas empresas que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município, no mínimo a cada 6 (seis) meses, a contar da data da instalação, sendo que os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados deverão ser retirados em até 10 (dez) dias após a vistoria.

Art. 5º - Fica a empresa estatal, concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, responsável pelos postes, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório das notificações realizadas com base nesta Lei, bem como do comprovante de recebimento pelas empresas notificadas.

Art. 6º - Os custos decorrentes da aplicação desta Lei serão suportados pelas empresas de que trata o artigo 1º, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores ou usuários dos serviços.

Art. 7º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, com a notificação do infrator para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente;

II - multa de 1.000 (mil) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, aplicada em dobro na reincidência; e

III - proibição temporária de funcionamento, em caso de apresentar iminente risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta Lei.

§ 1º - Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

§ 2º - Incorre nas mesmas penalidades deste artigo quem lançar resíduos oriundos de cabeamento aérea nas vias públicas ou em lugares em desacordo com as normas vigentes, sem prejuízo do disposto no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 8º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, as empresas de que trata o artigo 1º em atuação no Município, deverão:

I - identificar os cabos existentes, de acordo com o artigo 3º desta Lei;

II - realizar o alinhamento dos fios nos postes, especialmente quanto à altura mínima, observando as normas técnicas pertinentes;

III - retirar os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados.

Parágrafo único - Nos casos de emergência envolvendo o cabeamento aéreo, as providências deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do Órgão Municipal competente.

Art. 9º - Constatado o descumprimento do disposto no artigo 8º desta Lei, as empresas nele mencionadas serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade fiscalizadora, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação, aplicando-se, em caso de persistência da irregularidade, as penalidades previstas no artigo 7º, I e II.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 06 de outubro de 2020, 190º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicada no Departamento de Técnica Legislativa, 06 de outubro de 2020